**LEI MUNICIPAL Nº. 1.185/2013 de 22 de julho de 2013.**

Dispõe sobre o Atendimento da Alimentação Escolar; Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CMAE; revoga a Lei Municipal nº. 905/2001 de 12 de janeiro de 2001 e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPIO DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO,** no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 53º. Inciso III, da Lei Orgânica Municipal, Faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e Eu sanciono seguinte Lei:

**Art. 1 º** - Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

**Art. 2º** - São diretrizes da alimentação escolar:

**I** - O emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

**II** - A inclusão de educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

**III** - A universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

**IV** - *A* participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelo Município para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

**V** - O apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

Thiago Lucena Nunes
Prefeito

CÂMARA DE VEREADORES - AGRESTINA - PE
Recebido
Em 29/07/13
Mª José M. Barbosa
Sec. Administrativo
Mat. 002

**VI** - O direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontra em vulnerabilidade social.

Art. 3º - *A* alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Município e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

**Art. 4º** - O Atendimento da Alimentação Escolar tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricionais e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

**Art. 5º** - Os recursos financeiros recebidos pelo Município de Agrestina/PE, consignados no Orçamento do município para execução do **PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar,** repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no **art. 208 da Constituição Federal** e observadas às disposições desta Lei.

**§ 1 º** A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do **PNAE,** referente Alimentação Escolar, será creditada em conta corrente específica.

**§ 2º** Os recursos financeiros de que trata o **§ 1 º** deverão ser incluídos no orçamento Município e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

**§ 3º** Os saldos dos recursos financeiros existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos disciplinados pelo **Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CMAE.**

**Art. 6º** - É facultado Município repassar os recursos financeiros recebidos do **PNAE** às unidades executaras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino, observando o disposto nesta Lei, no que couber.

**Parágrafo único - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CMAE** expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores **per capita,** bem como para organização e funcionamento das unidades executaras e demais orientações e instituições à execução do PNAE.

Thiago Lucena Nunes
Prefeito

CÂMARA DE VEREADORES · AGRESTINA - PE · Recebido Em 29/07/18 Mª José M. Barbosa Sec. Administrativo Mat. 002

**Art. 7º** - O Município apresentará ao FNDE a prestação de contas do total dos recursos recebidos.

**§ 1º** A autoridade responsável pela prestação de contas que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada na forma da lei.

**§ 2º** O Município manterá em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas da concedente, os documentos a que se refere o caput, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CMAE.

**Art. 8º** - O Município de Agrestina, os entes responsáveis pelos sistemas de ensino e os órgãos de controle interno municipal criarão, segundo suas competências próprias ou na forma de rede integrada, mecanismos adequados à fiscalização e ao monitoramento da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

**Parágrafo único** - Os órgãos de que trata este artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

**Art. 9º** - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CMAE, controle interno municipal e Ministério Público as irregularidades eventualmente identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

**Art. 10º** - A responsabilidade técnica pela alimentação escolar no Município caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

**Art. 11º** - Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

Thiago Lucena Nunes
Prefeito

CÂMARA DE VEREADORES - AGRESTINA - PE
Recebido
Em 29/07/17
Mª José M. Barbosa
Sec. Administrativo
Mat. 002

**Parágrafo único** - Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

**Art. 12º** - A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do **Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE,** deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, observando-se as diretrizes de que trata o **art. 2º** desta Lei.

**Art. 13º** - Do total dos recursos financeiros repassados pelo **FNDE,** no âmbito do **PNAE,** no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

**§ 1 º** A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no **art. 37 da Constituição Federal,** e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

**§ 2º** A observância do percentual previsto no **caput** será disciplinada pelo Município de Agrestina e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

**I** - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
**II** - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
**III** - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

**Art. 14º** - Compete a Secretaria Municipal de Educação propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

**Art. 15º** - Compete ao Município de Agrestina, por meio da Secretaria Municipal de Educação, as seguintes atribuições:

**I** - estabelecer as normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação da Alimentação Escolar;
**II** - promover a adoção de diretrizes e metas, com vistas na melhoria da qualidade de vida dos alunos da rede pública da educação básica;

Thiago Lucena Nunes
Prefeito

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 24/07/18
Ms. José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 002
AGRESTINA - PE

**III** - prestar orientações técnicas gerais para o bom desempenho da Alimentação Escolar;

**IV** - cooperar no processo de capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do **PNAE** e no controle social;

**Art. 16º** - Compete ao Município, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no **§ 1 º do art. 211 da Constituição Federal:**

**I** - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no **inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;**

**II** - promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

**III** - promover a educação alimentar e nutricional sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o **art. 10º desta Lei;**

**IV** - realizar, em parceria com *A* Secretaria Municipal de Educação, capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do **PNAE** e no controle social;

**V** - fornecer informações, sempre que solicitado, ao **CMAE,** aos órgãos de controle interno Municipal, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;

**VI** - fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do **CMAE,** facilitando o acesso da população;

**VII** · promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

**VIII** - divulgar em locais públicos informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do **PNAE;**

**IX** - prestar contas dos recursos financeiros recebidos do **PNAE,** na forma estabelecida pelo **Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CMAE;**

**X** - apresentar ao **CMAE,** na forma e no prazo estabelecido, o relatório anual de gestão do **PNAE.**

**Art. 17º** - Fica Criado o **Conselhos Municipal de Alimentação Escolar - CMAE,** órgão de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:

**I** - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo Municipal;

Thiago Lucena Nunes
Prefeito

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 29/07/13
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 002
AGRESTINA - PE

**II** - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

**III** - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

**IV** - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

**§ 1 º** O Município poderá, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CMAE, desde que obedecida à proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.

**§ 2º** Cada membro titular do CMAE terá 01 (um) suplente do mesmo segmento representado.

**§ 3º** Os membros terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

**§ 4º** A presidência e a vice-presidência do CMAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

**§ 5º** O exercício do mandato de conselheiros do CMAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

**§ 6º** Caberá ao Município informar ao FNDE a compos1çao do seu respectivo CMAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

**Art. 18º** - Compete ao CMAE:

**I** - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do **art. 2º** desta Lei;

**II** - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

**III** - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

**IV** - receber o relatório anual de gestão do Município e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

**V** - Analisar e remeter ao **FNDE,** junto com Parecer conclusivo as Prestações de Contas do **PNAE** encaminhada pelo Município na forma desta Lei.

**Parágrafo único - O CMAE** poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional municipal e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

**Art. 19º** - Fica Criado o Cargo de Coordenador de Alimentação Escolar, com remuneração mensal de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), de provimento comissionado, de livre nomeação e exoneração do Poder Executivo Municipal.

Thiago Lucena Nunes
Prefeito

CÂMARA DE VEREADORES - AGRESTINA - PE - Recebido Em 29/01/13 Mª José M. Bezerra Sec. Administrativo Mat. 002

**Parágrafo único** - As Atribuições referentes ao Cargo contido no caput do Artigo serão definidas no Anexo 1 da presente Lei.

**Art. 20º** - A gratificação pelo exercício do Cargo de Coordenador de Alimentação Escolar, quando no tempo integral, poderá ser atribuída em até 60% (sessenta por cento), e serão regulamentadas pelo Executivo Municipal.

**Art. 21º** - As despesas decorrentes da presente Lei ocorrerão por dotação constante da LOA - Lei Orçamentária Anual.

**Art. 22º** - Este Lei entrará em vigor no exercício seguinte a data de sua publicação.

**Art. 23º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 22 de julho de 2013.

**Thiago Lucena Nunes**
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 29/07/13
Mª José M. Barbosa
Sec. Administrativo
Mat. 002
AGRESTINA - PE

Prefeitura de Agrestina
Novos Tempos

ESTADO DE PERNAMBUCO

MUNICÍPIO APROVADO
unicef

ANEXO I

| CARGO | **Coordenador de Alimentação Escolar** |
|---|---|

| **ATRIBUIÇÕES** |
|---|

| **a)Descrição Sintética** |
|---|
| -Efetuar controle de gêneros alimentícios necessários ao preparo e fornecimento da alimentação, recebendo e armazenando de adequada, selecionar ingredientes necessários ao preparo das refeições em conformidade com o cardápio, executar atividades de supervisão, coordenação e orientação alimentar no âmbito da rede municipal de ensino. |

| **b)Descrição Analítica** |
|---|
| - Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma da Lei;<br>- Acompanhar, fiscalizar e zelar pela qualidade dos alimentos, quanto as condições higiênicas;<br>- Acompanhar e fiscalizar a preparação de alimentos;<br>- Auxiliar na seleção de alimentos;<br>Acompanhar e fiscalizar o recebimento e armazenamento de alimentos;<br>- Assegurar a qualidade das refeições preparadas;<br>- Fiscalizar e acompanhar a limpeza dos utensílios utilizados na conzinha e condições de uso; |

| **FORMA DE PROVIMENTO** |
|---|
| - Cargo de provimento comissionado para pessoal que possua respectiva qualificação para desempenhar atividade de coordenação. |

| **REQUISITOS PARA PROVIMENTO** | |
|---|---|
| Instrução | - Ensino de 2º Grau Completo.<br>- Idade Minima: 18 anos |

Thiago Lucena Nunes
Prefeito

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 29/07/13
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 002
AGRESTINA - PE

Prefeitura de Agrestina
Novos Tempos

MUNICIPIO APROVADO unicef

ESTADO DE PERNAMBUCO

Agrestina, 24 de julho de 2013.

**Oficio GP nº. 308/2013.**

**Ref.** Lei Municipal.
**Assunto:** Encaminha Lei Municipal nº. 1.185 de 22 de julho 2013.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

O Prefeito do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 38 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que sancionou a Lei Municipal nº. 1.185 de 22 de julho 2013, que Dispõe sobre o Atendimento da Alimentação Escolar; Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CMAE; revoga a Lei Municipal nº. 905/2001 de 12 de janeiro de 2001 e dá outras providências.

Considerando que a citada Lei foi sancionada no prazo legal, encaminho para ciência e arquivamento no ementário do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade renovo votos de estima e consideração, colocando-nos ao inteiro dispor para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

**Thiago Lucena Nunes**
Prefeito

Ilmo. Senhor
**José Pedro da Silva**
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Agrestina – PE

Protocolo Central
Câmara Municipal de Agrestina
29/07/13 nº 402
Maria José Martins P. Santos

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 29/07/13
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 082
AGRESTINA - PE